



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110874 - SP(2025/0455700-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : ROLANDO BATTISTETTI FILHO
ADVOGADO : MARIANE MEDEIROS BATTISTETTI DE ALMEIDA - SP493871

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APENAS QUANTO À MATÉRIA NÃO ADMITIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial amparada no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a entendimento exarado pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. A teor da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
4. Agravo conhecido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110874 - SP(2025/0455700-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920
PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420
AGRAVADO : ROLANDO BATTISTETTI FILHO
ADVOGADO : MARIANE MEDEIROS BATTISTETTI DE ALMEIDA - SP493871

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUANTO AO MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APENAS QUANTO À MATÉRIA NÃO ADMITIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial amparada no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a entendimento exarado pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. A teor da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.
4. Agravo conhecido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026 do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão que não admitiu recurso especial manejado, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 236):

Preliminar. Cerceamento de defesa. Realização de perícia atuarial. Desnecessidade. Abusividade dos percentuais aplicados não é a questão central dos autos, e sim a abusividade em aplicar, qualquer que seja o percentual, reajuste ao contrato do apelado em razão de sua idade. Plano de Saúde. Reajuste por faixa etária em janeiro de 2019 após o beneficiário completar 60 anos em dezembro de 2018. Contrato firmado em março de 2001. Observância da Resolução CONSU nº 6/1998, que veda o reajuste etário em relação ao usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos (art. 2º, § 1º). Aumento indevido, porque o demandante, à época, era cliente da operadora há mais de 10 anos. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pela Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico foram rejeitados, com imposição de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 251-254).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; do art. 15, parágrafo único, da Lei 9.656/1998. Indica, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado, de forma expressa, a correta interpretação do parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/1998.

Defende que não é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os primeiros embargos de declaração não teriam caráter protelatório, mas buscariam sanar omissão específica sobre o alcance do parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/1998.

Afirma que, aplicando a literalidade do parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/1998, combinado com o art. 2º da Resolução CONSU nº 6/1998, o reajuste por faixa etária aos 60 anos seria devido, pois a vedação legal se dirigiria apenas a consumidores “com mais de 60 anos”, e não exatamente no marco do aniversário de 60 anos.

Alega, por fim, divergência jurisprudencial quanto à correta interpretação do parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/1998 e à aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 269-280, na qual a parte recorrida alega, em síntese, ausência de impugnação específica, incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, consonância do acórdão recorrido com os Temas Repetitivos 952 e 1.016/STJ, e manutenção da decisão quanto à vedação do reajuste por faixa etária após os 60 anos quando o vínculo contratual supera 10 anos.

O recurso especial teve seguimento negado quanto às matérias referentes aos Temas Repetitivos 952 e 1.016/STJ, e não admitido quanto ao restante.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Impugnação às fls. 309-315.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual de reajuste etário, cumulada com repetição de indébito, proposta por Rolando Battistetti Filho em face de Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico. O autor pede a declaração de nulidade da cláusula que permite reajuste por faixa etária após os 60 anos, a proibição de sua aplicação nas mensalidades vincendas e a restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar abusivo e ilegal o reajuste de 50% aplicado em janeiro de 2019, determinar a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 3 anos, a contar de 27.6.2023, mantendo os reajustes anteriores autorizados sem considerar a faixa etária.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora. De partida, afastou a preliminar de cerceamento de defesa, por entender que a perícia atuarial não era necessária para resolver controvérsia estritamente de direito. Quanto ao mérito, o Colegiado aplicou a Resolução CONSU nº 6/1998, vedando a variação de preço por mudança de faixa etária a usuário idoso com mais de 10 anos de vínculo, e manteve a condenação à restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por terem caráter infringente (fls. 251-254).

De partida, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto às matérias abrangidas pelos Temas Repetitivos 952 e 1.016/STJ, e não admitiu o recurso quanto ao restante. Considerando que a decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso somente pode ser impugnada por agravo interno (art. 1.030, §§ 1 e 2º, do CPC), o presente agravo em recurso especial somente será conhecido quanto às questões que não foram admitidos, quais sejam: (i) negativa de prestação jurisdicional e (ii) aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à validade da cláusula contratual de reajuste etário foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Finalizando, procede a apontada violação do art. 1.026 do CPC, visto que, a teor da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Mais: em que pese a rejeição dos embargos, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.110.874 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455700-3

Número de Origem:
10100198320238260344

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : MARINO MORGATO - SP037920

PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420

AGRAVADO : ROLANDO BATTISTETTI FILHO

ADVOGADO : MARIANE MEDEIROS BATTISTETTI DE ALMEIDA - SP493871

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026